



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**  
**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA**



---

Nota Técnica n.º	/2006/SDE/DPDE/CGAJ
Data:	de junho de 2006
Protocolado:	08012.006641/2005-63
Natureza:	Procedimento Administrativo
Representante:	Ministério Público de Minas Gerais
Representada:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seções de São Paulo, Brasília, Goiás e Rio de Janeiro.
Assunto:	Influência de conduta comercial concertada.

---

Senhor Coordenador-Geral,

**I. RELATÓRIO:**

1. Em 22/08/2005, foi recebida por esta Secretaria de Direito Econômico Representação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais solicitando que fossem tomadas providências com vistas à apuração de suposto exercício de influência na adoção de condutas comerciais uniformes praticado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. O Representante, em sua peça inicial (fls. 02/03), alega que o Representado estaria influenciando a fixação de honorários advocatícios *mínimos*, em vez de referenciais, a serem cobrados do consumidor.
3. Alega o Representante que a OAB Federal, como forma de garantir o cumprimento da tabela divulgada, estaria *punindo* os advogados que não a adotassem, o que violaria o princípio constitucional da livre concorrência.
4. Como exemplo da conduta atribuída como ilegal, o Representante informa que os honorários, em separações, divórcios e inventários são cobrados *sobre o valor dos bens*, ainda que não haja discussão sobre a meação, o que fere o direito do consumidor pois “o trabalho advocatício não está relacionado ao patrimônio das partes.”

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**



5. Requer, ao final, seja a relação de advogados dativos publicada no endereço eletrônico da OAB na Internet, bem como que o Representado regulamente a forma de inscrição de Cooperativas de Assistência Jurídica e também de ONGs e OSCIPs pois “o consumidor tem direito a essa modalidade de prestação de serviço e também não pode proibir a instituição de Planos de Assistência Jurídica com cobrança mensal, pois decorre de livre iniciativa e concorrência”.
6. Em 27/09/2005, foi juntado aos autos correspondência eletrônica encaminhada pelo Promotor de Justiça signatário da Representação a esta SDE.
7. Trata-se de pedido de aditamento da Representação encaminhada para que a ela sejam acrescidas as Seções de São Paulo, Brasília, Goiás e Rio de Janeiro, “pois consta em seus sites tabelas de honorários ‘mínimos’ em vez de apenas ‘referenciais’”.
8. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE , às fls. 05/18, encaminhou a esta SDE o Relatório, Voto, Ementa da Representação nº 116/92, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, que arquivou a denúncia, com base na Parecer da Procuradoria que concluiu que não havia nos autos elementos a ensejar a convicção acerca de indícios suficientes para a caracterização da conduta denunciada por suposta prática de imposição de tabela de preços de honorários advocatícios.
9. É o relatório.

**II. MÉRITO:**

10. Cumpre a esta Secretaria analisar se as informações trazidas aos autos sobre as condutas imputadas aos Representados constituem indícios de prática com aptidão de gerar efeitos prejudiciais à livre concorrência ou à livre iniciativa, nos termos da Lei nº. 8.884/94.
11. Há que se estabelecer com precisão onexo causal entre os fatos denunciados e o objeto ou efeito previsto na Lei nº. 8.884/94, de forma a proteger as relações concorrenciais de mercado.
12. Conforme os ditames da Lei de Proteção à Concorrência, todo ato, sob qualquer forma manifestado, que tenha por objeto ou que possa limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros ou exercer de forma abusiva posição

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**



dominante, ainda que tais efeitos não sejam alcançados, constitui infração da ordem econômica (artigo 20 da Lei nº. 8.884/94).

13. O artigo 21 do mesmo diploma legal identifica, em rol não exaustivo, condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica. Dentre os incisos mencionados, destacam-se os incisos II e X, que estabelecem como condutas infrativas:

“II. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

X. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua disposição”.

14. A conduta imputada na Representação é, em síntese, a influência, pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Brasília, Goiás e Rio de Janeiro e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção de tabela mínima de honorários advocatícios.
15. Da análise preliminar das práticas denunciadas pode-se identificar semelhanças com as condutas previstas nos incisos II e X do art. 21 da Lei nº. 8.884/94, acima descritos.
16. Há de se destacar, contudo, que, pela análise dos elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela presença de indícios suficientes de infração à Ordem Econômica que *justifiquem a pronta instauração de Processo Administrativo*.
17. Frise-se que o CADE, em julgamento que encontra-se juntado aos presentes autos, já arquivou representação que questionava tabela de honorários da OAB, porém, ao que tudo indica, por ausência de provas.
18. Em face disso, a medida administrativa adequada, no caso, é a promoção de *Averiguação Preliminar*, cujo objetivo será de carrear aos autos informações e esclarecimentos acerca das condutas denunciadas, que propiciarão melhor formação de juízo desta Secretaria.
19. Para exame da efetiva subsunção das práticas às hipóteses do artigo 20 do referido diploma legal, deve-se avaliar a possibilidade de os Representados, através da conduta descrita e de seu eventual poder de influência no mercado, promoverem a elevação dos valores dos

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**



honorários advocatícios, estimulando condutas coordenadas, o desincentivo ao aperfeiçoamento dos profissionais e a alocação ineficiente de recursos no mercado em análise, em possível afronta ao art. 1º, inciso IV, art. 170, *caput* e incisos II, III, IV e V e parágrafo único, da Constituição Federal.

**III. CONCLUSÃO:**


20. Destarte, pelas razões que fundamentam a presente, sugere-se a promoção de Averiguação Preliminar em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seções de São Paulo, Brasília, Goiás e Rio de Janeiro, para que se possa apurar conduta passível de enquadramento no art. 20, c/c 21, na forma do art. 30 e seguintes, da Lei nº 8.884/94, solicitando dos Representados as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos denunciados na exordial.

À consideração superior.  
Brasília, 12 de junho 2006.

*Wilma Amaral Oliveira*  
**WILMA AMARAL OLIVEIRA**  
Técnica Jurídica

  
**MARCEL MEDON SANTOS**  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. À consideração do Sr. Secretário.  
Brasília, de de 2006.

  
**MARIANA TAVARES DE ARAUJO**  
Diretora do DPDE



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
Em 22 de Junho de 2006

Nº 381 Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.006641/2005-63.  
Representante: Ministério Público de Minas Gerais. Representados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seções de São Paulo, Brasília, Goiás e Rio de Janeiro. Acolho a manifestação de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr<sup>a</sup> Mariana Tavares de Araujo, integrando suas razões à presente decisão, como motivação. Decido, pois, pela instauração de averiguação preliminar, com base no art. 46 da Portaria nº 04, de 06 de janeiro de 2006, adotando-se as das providências cabíveis, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994.



**DANIEL KREPEL GOLDBERG**  
Secretário de Direito Econômico